



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000641279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058804-37.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GAUGE COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA. (NA PESSOA DA SÓCIA: GAUGE CYRK PARTICIPAÇÕES LTDA), CYRK COMUNICAÇÃO LTDA., GAUGE CYRK PARTICIPAÇÕES LTDA. e STEFANINI PARTICIPAÇÕES S.A, são apelados DANTE CALLIGARIS, ANTÔNIO CARLOS MAFRA e THIAGO NICIOLI PAES.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. ACÓRDÃO COM O 2º JUIZ.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente sem voto), CESAR CIAMPOLINI, vencedor, J. B. FRANCO DE GODOI, vencido E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 10 de agosto de 2022

CESAR CIAMPOLINI
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Apelação nº 1058804-37.2020.8.26.0100

Comarca: São Paulo - 1ª Vara Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem

MM. Juiz de Direito Dr. Eduardo Palma Pellegrinelli

Apelantes: Gauge Comunicação Ltda., Cyrk Comunicação Ltda., Gauge Cyrk Participações Ltda. e Stefanini Participações S.A.

Apelados: Dante Calligaris, Thiado Nicioli Paes, Thiago Nicioli Paes e Antônio Carlos Mafra

VOTO Nº 25.010

Ação de dissolução parcial de sociedades. Apuração de haveres. Sentença que adotou o critério do “balanço especialmente levantado” do art. 1.031 do Código Civil. Apelação, com o pedido de que se levem em conta valores contábeis, dada a redação das cláusulas contratuais a respeito, não exatamente convergente com a dicção legal.

Ao contrário do pretendido no apelo, o critério adotado pela sentença está de acordo com os contratos sociais das corrés, consoante interpretação que lhes dá o Tribunal.

Sentença que se sustenta também à vista da legislação de regência. O termo “balanço especialmente levantado” presente no art. 1.031 do Código Civil corresponde ao denominado pela doutrina de “balanço de determinação”, previsto no art. 606 do CPC, em que são avaliados bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, bem como do passivo. Doutrina de ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, PRISCILA M. P. CORREA DA FONSECA,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

***FÁBIO ULHOA COELHO, HELDER MORONI
 CÂMARA, ANTONIO CARLOS MARCATO e
 LEONARDO MADER FURTADO DOS SANTOS.
 Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.***

***E, ainda que assim não fosse,
 “ad argumentandum tantum”, os critérios dos
 mencionados dispositivos arts. 1.031 do Código
 Civil e 606 do CPC, consoante ensinamento
 doutrinário de EDUARDO AZUMA NISHI,
 poderiam ser afastados, cabendo ao juiz “corrigir
 distorções” que sua aplicação gere no caso
 concreto em julgamento, para evitar-se o
 enriquecimento sem causa de uma das partes.
 (suum cuique tribuere).***

Sentença mantida. Apelação desprovida.

Tendo, com a devida vênia, início do julgamento, divergido do voto do relator sorteado, douto Desembargador J.B. FRANCO DE GODOI, vim a ser honrado com a adesão de S. Exa. aos fundamentos e à conclusão de minha manifestação.

Coube-me, então, a relatoria para o acórdão, por designação da egrégia Presidência da Câmara.

Posto isto, adoto o relatório do voto inicialmente proferido pelo relator sorteado, a saber:

“1) Insurgem-se as rés-apelantes contra r. sentença que julgou procedente a ação de dissolução parcial de sociedade c.c. apuração de haveres movida pelos apelados, alegando, em síntese, que: houve erro de premissa da r. sentença ao extrair interpretação das cláusulas 18 dos Contratos Sociais das apelantes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Gauge e Cyrk, fls. 153/154 e 171/172, visto que foram alteradas posteriormente, conforme fls. 846/847 e 858; a r. sentença, ao fixar o critério para a apuração de haveres, estabeleceu que é aplicável a regra dos contratos sociais, porém adotou outro critério que não dos contratos sociais; a r. sentença fixa ao seu final, como critério de apuração de haveres, o chamado BPD, ou Balanço Patrimonial de Determinação, contudo tal critério é absolutamente diferente do critério contábil de apuração de haveres, o BPE (Balanço Patrimonial Especial), escolhido pelas partes em seus contratos sociais, critério acolhido pela r. sentença (fls. 1.858), daí a contradição, firmada no erro de premissa acima destacado; as cláusulas dos contratos sociais das apelantes são expressas e claras sobre a adoção do critério contábil de apuração de quotas e haveres, ou seja, a valor de custos históricos de ativos e passivos, sem a apuração de intangíveis ou outros valores não constantes da contabilidade, como medida de conservadorismo acordado entre os sócios nos contratos sociais, mediante a apuração de haveres pelo Balanço Patrimonial Especial, o BPE; deve-se fixar o critério de avaliação à luz do disposto no contrato social, de forma que a aplicação do art. 606, do CPC, como fixado na r. sentença, deve se dar exclusivamente no caso de omissão do contrato social, o que não é o caso.

Efetuuou-se o preparo.

Os apelados apresentaram contrarrazões aduzindo que a despeito de qualquer erro material que pudesse ser invocado pelas apelantes, tal circunstância não teria o condão de alterar o teor da decisão recorrida, uma vez que a pretensão das apelantes, calcada ou não no quanto dispunham os contratos sociais, mostra-se manifestamente abusiva, ao pretender que a apuração dos haveres dos apelados seja realizada segundo o critério do valor contábil das quotas e desconsiderando intangíveis, o que não reflete em absoluto o verdadeiro valor da participação societária dos minoritários, ora apelados; doutrina e jurisprudência são assentes ao afastarem a aplicação da regra do contrato social, caso esta seja constatada como sendo abusiva com relação a algum ou alguns dos sócios, em benefício exclusivo do sócio majoritário, como se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

verificou no caso em tela; a disposição da cláusula 18 dos contratos sociais das apelantes é explícita ao impor unicamente aos sócios minoritários a previsão de apuração das quotas de sua titularidade pelo valor contábil, o que geraria um verdadeiro desequilíbrio entre a posição dos sócios minoritários em face do majoritário, em benefício único deste último, caracterizando o seu enriquecimento ilícito; os intangíveis que as apelantes pretendem desconsiderar, são parte essencial e relevante do patrimônio das sociedades; diante dessas disparidades, não há contradição na r. sentença, pois era necessário que se fizessem as adequações necessárias e a correta aplicação da lei, de modo a evitar o enriquecimento ilícito das apelantes e da sócia majoritária; em se tratando as apelantes de empresas de tecnologia e prestação de serviços digitais, é evidente que não há outra forma de se apurar o valor das quotas sociais que não por meio da avaliação não apenas dos ativos tangíveis, mas especialmente dos intangíveis, que são inerentes à própria atividade desenvolvida pelas apelantes, sendo o 'know how' desenvolvido pelos apelados e que foi por estes deixado nas empresas alienadas, ora apelantes, o grande ativo, dentre outros intangíveis, a ser avaliado para fins de apuração dos seus haveres; foi correta a aplicação do critério indicado no art. 606, do CPC; apesar da concordância quanto à dissolução em si, as apelantes apresentaram contestações, devendo ser condenadas ao pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 1935 e 1937).

É o breve relatório.”

Pois bem.

O critério adotado pelo Juízo *a quo* para apuração dos haveres devidos aos autores está de acordo com os contratos sociais das corrés e com a legislação vigente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Consta dos contratos sociais das sociedades Gauge Cyrk Participações Ltda. Gauge Comunicação Ltda., Cyrk Comunicação Ltda. que, em caso de exclusão de sócio, *“as quotas de sua titularidade serão adquiridas pelo sócio majoritário pelo valor contábil das quotas, apurado com base em balanço especialmente levantado para tal fim. Tais quotas serão pagas em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do levantamento do referido balanço patrimonial.”* (fls. 134, 846/847 e 858; grifei).

O termo “balanço especialmente levantado” está presente no art. 1.031 do Código Civil (*“nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado”*) e corresponde ao denominado pela doutrina de “balanço de determinação” previsto no art. 606 do CPC, em que são avaliados bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, bem como do passivo.

“O art. 606 do CPC/2015 é sucedâneo do art. 1.031 do CC/2002”, como esclarece HELDER MORONI CÂMARA (CPC Comentado, coord. do autor, pág.791).

A respeito, doutrina ANTONIO CARLOS MARCATO:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Esse balanço de determinação (ou *balanço especial*) previsto no art. 1.031 do Código Civil devera ser elaborado para a apuração do valor da sociedade da forma mais ampla possível, com a indicação do valor de mercado de cada um dos bens e direitos que integram seu ativo, bem como do passivo a ser contabilmente levantado. Já o preço de saída representa o valor real de mercado pelo qual os ativos podem ser vendidos ou trocados.”
(Procedimentos Especiais, 16ª ed., pág. 168; grifei).

No mesmo sentido, PRISCILA M. P. CORREA DA
 FONSECA:

“O valor patrimonial das quotas fixado a partir de um BPD [balanço patrimonial de determinação] é designado 'real'. Note que o Código Civil, no art. 1.031, fala em 'balanço especial', mas o conceitualmente correto seria falar em 'balanço de determinação' (...)” – **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio, 5ª ed. pág. 169).**

Ainda, FÁBIO ULHOA COELHO:

“Em relação ao critério de apuração de haveres, o juiz deve se ater estritamente ao contrato social. Se o acordado entre os sócios é a avaliação das quotas, no momento da dissolução parcial, por determinado critério, não pode o Poder Judiciário deixar de prestigiar esta vontade, negando eficácia ao encontro de vontades. Mesmo sendo o instrumento omissivo, também não cabe ao juiz definir livremente o critério. Em caso de omissão, o critério é o estabelecido pelo art. 1031 do Código Civil, reproduzido, com pequena correção de ordem técnica, pelo art. 606 do CPC; vale dizer, o do valor patrimonial real, derivado do BPD.” **(Processo Societário, v. 3, coord. de FLÁVIO LUIZ YARSHELL e GUILHERME SETOGUTI J. PEREIRA, pág. 153; grifei).**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

E LEONARDO MADER FURTADO DOS SANTOS, em dissertação na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo:

“(…) resta esclarecido que tanto o artigo 1.031 do CC, quanto o artigo 606 do CPC, dizem respeito a uma avaliação do patrimônio da sociedade, a preço de mercado, e que as expressões balanço especialmente levantado, referido no CC, e balanço de determinação, referido no CPC, são sinônimas.” **(Apuração de Haveres e Balanço de Determinação: Uma Análise da Jurisprudência Brasileira, pág. 27)**.

É que o balanço especialmente levantado para fins de apuração de haveres não é um balanço que deva seguir regras contábeis; busca apurar o valor efetivo do empreendimento segundo os critérios de mercado, conforme ensina ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO:

“O sócio que é excluído de uma sociedade empresária tem frustradas as expectativas de obtenção de resultados lucrativos que a estrutura que contribuiu para formar tende a produzir independentemente de sua atuação pessoal. Assim, a liquidação de sua quota há de evitar a diluição de sua parcela patrimonial que possui no investimento comum, isto é, de sua quota, do bem imaterial de que é titular, cujo valor de mercado geralmente não coincide com aquele pelo qual figura na escrituração da sociedade. Por isso, o balanço especial, a que se refere o enunciado do mencionado art. 1.031, não é um balanço que deva seguir regras contábeis nem pode retratar, apenas, os dados que costumam figurar na contabilidade da sociedade. É um balanço diferente, por isso especial; difere dos comuns (patrimonial e de resultado econômico), não só em relação ao momento, mas também na extensão e no modo de ser elaborado. Aliás, como já observado anteriormente (n. 245 *supra*), esse balanço há de ser um retrato do valor efetivo do empreendimento segundo os critérios de mercado, e não daquele que figura na escrituração.” **(Direito de Empresa, 7ª ed., pág. 499; grifei)**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Se as partes quisessem, ao contratar as sociedades, que, na saída, o sócio recebesse apenas os valores contabilizados, ainda que históricos, não haveria necessidade alguma de levantar-se balanço especial (e de se escrever, nos contratos, “*balanço especialmente levantado para tal fim*”); bastaria que se atualizasse monetariamente o último balanço ordinário levantado, e se teria o quanto pagar ao retirante.

A correta interpretação das cláusulas, portanto, leva à conclusão a que chegou a sentença.

De todo o modo, para argumentar, a se entender que o contrato social, nas cláusulas transcritas, teria determinado apuração por valores meramente contábeis, históricos, desatrelados dos de mercado, isto é, dos reais, de se perscrutar como o Superior Tribunal de Justiça aprecia essa situação.

Consolidou-se na Corte Superior o entendimento de que, havendo discordância entre as partes a respeito do critério para apuração de haveres, como ocorre no presente caso, deve prevalecer o balanço de determinação:

“DIREITO EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SÓCIO DISSIDENTE. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DE HAVERES. BALANÇO DE DETERMINAÇÃO. FLUXO DE CAIXA.

1. Na dissolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o critério previsto no contrato social para a apuração dos haveres do sócio retirante somente prevalecerá se houver consenso entre as partes quanto ao resultado alcançado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2. Em caso de dissenso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o balanço de determinação é o critério que melhor reflete o valor patrimonial da empresa.

3. O fluxo de caixa descontado, por representar a metodologia que melhor revela a situação econômica e a capacidade de geração de riqueza de uma empresa, pode ser aplicado juntamente com o balanço de determinação na apuração de haveres do sócio dissidente.

4. Recurso especial desprovido.” (REsp 1.335.619, NANCY ANDRIGHI; grifei).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. APURAÇÃO DE HAVERES. DISCORDÂNCIA ENTRE OS SÓCIOS. CRITÉRIO. BALANÇO DE DETERMINAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. (...)”

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, 'na dissolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o critério previsto no contrato social para a apuração dos haveres do sócio retirante somente prevalecerá se houver consenso entre as partes quanto ao resultado alcançado. Em caso de dissenso, a jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o balanço de determinação é o critério que melhor reflete o valor patrimonial da empresa' (REsp 1335619/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 27/03/2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1.094.880, ANTONIO CARLOS FERREIRA; grifei e destaquei em negrito)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL E APURAÇÃO DE HAVERES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS. (...)

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem orientação no sentido de 'a apuração de haveres - levantamento dos valores referentes à participação do sócio que se retira ou que é excluído da sociedade se processa da forma prevista no contrato social, uma vez que, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade, desde que observados os limites legais e os princípios gerais do direito' (AgInt no AREsp 1534975/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021); e 'na dissolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o critério previsto no contrato social para a apuração dos haveres do sócio retirante somente prevalecerá se houver consenso entre as partes quanto ao resultado alcançado. Em caso de dissenso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o balanço de determinação é o critério que melhor reflete o valor patrimonial da empresa (REsp 1335619/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 27/03/2015)' (AgInt no AREsp 1626253/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 26/08/2020).

2.1. Outrossim, esta Casa de Justiça considera que 'a apuração de haveres de sócios dissidentes deve observar, o quanto possível, o patrimônio societário como um todo, e não apenas sua dimensão contábil ou fiscal (REsp 1483333/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 06/06/2019), bem como, entende que, na hipótese de não haver 'uma previsão específica no contrato social (...) a apuração de haveres deve ocorrer na forma de perícia que avalie a situação patrimonial da sociedade no momento em que se efetuou, no plano fático, a exclusão do sócio, mediante um balanço especialmente levantado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que considere a situação patrimonial da empresa e não meramente contábil, justamente o que foi efetuado pelas instâncias ordinárias' (AgInt no AREsp 492.491/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 11/09/2018).

3. Na espécie, a Corte de origem, analisando o acervo-fático probatório dos autos e o disposto nos contratos sociais das empresas em dissolução, concluiu que o critério estabelecido no contrato social 'não é bem definido, ante as variadas hipóteses de balanço patrimonial', e, por isso, consignou 'que o balanço de determinação é o melhor método a orientar a apuração de haveres, haja vista que tem por finalidade não fixar um 'preço' para a sociedade, mas, sim, buscar um valor justo, que reflita, com propriedade, as características e os diferenciais da empresa avaliada', e asseverou, ainda, que 'a apuração dos haveres deverá ser realizada na fase de liquidação de sentença por meio de perícia, com levantamento contábil amplo e atualizado, englobando um balanço geral do ativo e passivo das sociedades, levando-se em conta o patrimônio líquido, ativos tangíveis e intangíveis, fundo de reserva, lucros acumulados, fundo de comércio'.

4. Dessa forma, além de o aresto recorrido encontrar apoio na orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte sobre a matéria, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ, para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, demandaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp 1.736.426, MARCO BUZZI; grifei).

Indo além, sempre para argumentar, ainda que o contrato se devesse interpretar de outro modo e, mais, que coubesse pôr de lado a justa jurisprudência do STJ, ainda assim o critério legal (arts. 1.031 do Código Civil e 606 do CPC) haveria de imperar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Demonstro a assertiva.

É que não se pode jamais desconsiderar que, em situações excepcionais, nas quais o critério do contrato social possa resultar em enriquecimento ilícito do sócio que permanece (e consequente empobrecimento sem causa do que sai), é possível que o julgador adote outro que se mostre mais adequado.

Leiam-se os ensinamentos de EDUARDO AZUMA

NISHI:

“Como mencionado, a jurisprudência tem reconhecido a adoção de critérios diferentes do disposto em Lei (previsto em contrato social ou aquele definido no artigo 606 CPC ou 1.031 CC), quando estes acabam não representando uma adequada avaliação da quota do sócio retirante.

Não se pode negar que cabe ao juiz corrigir distorções na aplicação dos critérios previstos em Lei, diante das alegações das partes no caso concreto, o que não pode ser ignorado, para se evitar enriquecimento indevido da sociedade e dos sócios remanescentes.

Assim, embora não previsto em Lei, o juiz poderá admitir a adoção de outros critérios ou ajustes, tais como o baseado no valor econômico ou no fluxo de caixa descontado, se existirem indícios de distorções relevantes, trazidos pelas partes, se aplicado o critério legal.

É o caso das empresas da nova economia baseada em tecnologia de informação, que possuem uma estrutura patrimonial totalmente diferente das empresas da chamada indústria tradicional ou convencional. Se tomarmos por base negócios como a Uber, Airbnb, Mercado Livre ou Google, que muitas vezes apresentam patrimônio líquido e resultados negativos, quase sem ativos fixos em seu patrimônio, o valor patrimonial, ainda que real ou a valores de mercado ou de saída, certamente não representará o valor dos respectivos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

negócios, sendo imperativo considerar, na avaliação de tais empresas, o aviamento e outros elementos intangíveis, sendo plena mente justificável a avaliação destas empresas baseada no valor econômico, que considera a projeção futura de lucros e caixa, mesmo porque, muitas dessas empresas, sequer chegaram a gerar lucros ou distribuir resultados.

Assim, o juiz, diante das especificidades do caso concreto e do reconhecimento da incapacidade dos critérios eleitos pelas partes ou dos previstos em Lei para mensurar razoavelmente o quinhão do sócio retirante, poderá, em caráter excepcional, diante das alegações das partes, admitir critério alternativo, dentre os quais a avaliação pelo valor econômico ou pelo método do fluxo de caixa descontado. Ou seja, a adoção de critério alternativo que não o legal é a exceção, e não a regra, e como tal deve ser tratada.” (Apuração de Haveres: Novos Paradigmas na Ordem Jurídica, pag. 170; grifei).

No presente caso, considerando-se que – como no exemplo de AZUMA NISHI, as sociedades corrés são prestadoras de serviços digitais, tendo especial relevância os ativos intangíveis para apuração de seu patrimônio, a sua não consideração resultaria em enriquecimento-empobrecimento indevido dos sócios, o que não é admissível.

Concluindo, em suma, unanimemente, mantém-se a r. sentença, (a) pelo fato de a correta interpretação das cláusulas em apreço conduzir à conclusão a que ora se chega; (b) por estar em linha com a jurisprudência do STJ, que, de resto, empresta valor à discordância dos sócios com o critério contratual; ou, ainda, (c) e, não fosse por isso, dadas as peculiaridades do caso concreto, de empresas com ativos preponderantemente imateriais, onde solução diversa poderia levar a enorme injustiça (suum cuique tribuere!).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nega-se provimento ao recurso.

Quanto à verbas sucumbenciais, dispôs a sentença apelada: *“por aplicação da regra do art. 603, § 1º, do CPC deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, sendo que as custas e despesas processuais serão divididas na proporção da participação no capital social.”*

Certo que o arbitramento de honorários recursais (§ 11 do art. 85 do CPC) pressupõe ter havido fixação na sentença apelada (STJ, AREsp 1.050.334, MAURO CAMPBELL MARQUES), não é o caso de aplicar-se o dispositivo.

Fica mantida a sentença, portanto, igualmente no que tange às verbas em causa, salvo quanto ao preparo da apelação desprovida, que é ônus não rateável com a parte apelada, vencedora.

Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, em razão dos ainda existentes embaraços aos trabalhos forenses, motivados pela pandemia.

CESAR CIAMPOLINI
Relator p/ o acórdão